



**JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA –
ESTADO DE MATO GROSSO**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT

SIMP Nº – 003563-011/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo seu membro signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1º, II, da Lei nº 7.347, de 24/07/1985, e nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de antecipação de tutela)

em face de **ENERGISA MATO GROSSO– DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, sociedade de economia mista, CNPJ nº 03.467.321-0001-99, com sede à Rua Vereador João Barbosa Caramuru, nº 184, Bandeirantes, em Cuiabá/MT, com escritório na Avenida Ariosto da Riva, próximo ao Hospital Regional, Centro, neste Município, e;

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Asiel Bezerra de Araújo, com sede na Rua U, canteiro central, nesta cidade de Alta Floresta/MT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas para ao final requerer:





1 – DOS FATOS

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o inquérito civil SIMP 003563-011/2015 (principais peças em anexo), visando apurar a falha na prestação do serviço público prestado pela ENERGISA, nos Municípios de Alta Floresta e Carlinda/MT.

Foram juntadas diversas reclamações realizadas no Procon de Alta Floresta e, também, pela Câmara de Vereadores de Carlinda.

Dentre as principais questões levantadas que causaram a falha na prestação de serviços, destaca-se: a) queda e oscilação constante de energia; b) demora na religação da energia, nos casos de queda; c) atendimento ao consumidor prestado de maneira falha e ineficiente; e, d) falta de poda regular de árvores próximas à rede elétrica no Município de Alta Floresta, a fim de evitar quedas.

No ano de 2015 foram registradas diversas quedas e oscilações de energia, o que gerou a instauração do procedimento supracitado. Tal fato se comprova através do Of. 005/2016/PROCON/AF/MT (fl. 09 IC) e Ofício/Procon/AF nº 016/2016 (fl. 50 IC), comunicando que houve reclamações por danos motivados por quedas e oscilação de energia.

Às fls. 45/46 e 234 do IC anexo, houve reclamação por parte da Câmara de Vereadores, comunicando a queda constante de energia nas comunidades rurais do Município de Alta Floresta/MT, além da demora na religação da energia, ocasionando diversos prejuízos.





Ainda, a Cooperativa Agropecuária Mista Ouro Verde noticiou a falha na prestação do serviço de energia elétrica por parte da empresa ENERGISA, comunicando grande prejuízo causado pelas quedas e oscilações constantes (fls. 221/222 IC).

A queda e oscilação de energia, bem como a demora na religação da energia e a prestação de serviço de maneira falha, foram pauta das reuniões realizadas no PROCON junto com a ENERGISA e esta Promotoria de Justiça (fls. 137/151 e 154/173 IC).

As interrupções frequentes e injustificáveis de energia elétrica por longos períodos, bem como os problemas relacionados à má prestação do serviço por parte da distribuidora foram pauta de novas reuniões realizadas na Câmara de Vereadores de Alta Floresta/MT (fl. 239/240).

Nova reunião com a mesma pauta fora realizada na Câmara de Vereadores de Carlinda/MT, conforme certidão de fls. 249/251 do IC. Em seguida, novo documento com reclamações fora juntado pela Câmara de Vereadores de Carlinda/MT (fls. 262/279). Dentre as reclamações, constava desde a desordem na entrega das faturas na zona rural do Município, até a queda de energia por longos períodos de tempo, prejudicando os produtores rurais.

Diante de tantas reclamações, esta Promotoria de Justiça diligenciou extrajudicialmente no sentido de solucionar a problemática, participando de diversas reuniões e, inclusive, expediu Notificação Recomendatória à ENERGISA, recomendando a adoção das medidas necessárias para regularizar as deficiências apontadas, otimizando a





prestação do serviço e manutenção das redes elétricas, bem como religamento tempestivo em caso de quedas de energia por quaisquer motivos.

No entanto, sobrevieram novas reclamações por parte de uma moradora da Comunidade Paraíso, localizada no Município de Alta Floresta/MT. A Sra. Anke Schmidt narra que ocorreram diversas quedas de energia na localidade em curto período de tempo, sendo que ocorreu de ficarem por mais de 07 (sete) horas sem a energia, comprovando a interrupção do fornecimento de energia injustificadamente, a demora na religação e atendimento falho à população, pois quando entrava em contato com a ENERGISA, cada servidor passava uma informação sobre prazos para religação, horários de atendimento e equipes (fls. 299/308 IC).

Novamente, em posterior contato telefônico com a denunciante Anke, a mesma comunicou que passou um período sem que houvesse queda de energia, no entanto, os problemas voltaram e chegou a ficar 14h sem energia (fl. 325 IC). No mais, a mesma comunicou a falha no atendimento ao consumidor, considerando que não conseguiu abrir novo chamado.

Nota-se que as tentativas de solucionar a problemática extrajudicialmente foram frustradas, pois, muito embora resta demonstrado que houve melhorias, tais melhorias não solucionaram por completo a situação, tendo em vista que as quedas e oscilações de energia continuam a ocorrer e se agravam na época da chuva. A situação se agrava na zona rural dos Municípios de Alta Floresta e Carlinda.





Como se faz prova a reclamação juntada pela Sra. Anke, é comum que no período da estiagem as quedas e oscilações de energia não ocorram com tanta frequência, porém, no período das chuvas as mesmas são constantes.

No decorrer da investigação, foi possível notar que em alguns períodos, como quando ocorrem as chuvas na região, o problema volta a ocorrer. Nas comunidades rurais dos Municípios de Alta Floresta/MT e Carlinda/MT a situação é alarmante, pois os produtores necessitam da energia elétrica para dar continuidade na produção, porém, o tempo para atendimento é relativamente alto e causa sérios prejuízos.

Já na zona urbana de Alta Floresta, muito embora tenha havido melhorias, é fato que há um grande número de árvores e galhos que caem nos fios de energia e causam quedas constantes, tal fato é agravado por falta de poda das árvores por parte do Município de Alta Floresta, como foi abordado nas reuniões realizadas nessa Promotoria de Justiça com a ENERGISA e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento (fls. 329/330 e 349/349-V do IC).

Na referida audiência, constatou-se que a responsabilidade pela poda é do Município de Alta Floresta/MT, no entanto, a Secretaria de Desenvolvimento alegou que o Município não possui equipe e maquinário para realizar as podas, atendendo apenas emergências.

Vale ressaltar que durante a investigação, verificou-se que as reclamações comprovavam que os serviços de distribuição de energia estão sendo prestados de maneira falha, de acordo com os indicadores DEC e FEC.





Em análise aos documentos apresentados pela própria ENERGISA, referentes ao ano de 2018 (fls. 334/346 dos autos de IC), no Município de Alta Floresta, 21 religações ocorreram acima do limite de 4 horas e em Carlinda, duas. Além disso, é certo que muitos consumidores sequer possuem conhecimento quanto ao prazo para religação, ficando no prejuízo, pois não há informação nos autos acerca de ressarcimento ou desconto na fatura de consumidores lesados pela falha na prestação do serviço (seja por queda injustificada, oscilação, demora na religação ou atendimento falho).

É certo que há grande receio que as quedas e oscilações de energia voltem a ocorrer, principalmente pelo fato do período de chuva estar se aproximando e restar comprovado que nenhuma providência foi adotada para que efetivamente resolvesse a situação.

Assim, sendo essencial a prestação de serviços energéticos de qualidade a toda a população de Alta Floresta, os quais vêm realizando o devido pagamento destes serviços, cediço é a necessidade da presente Ação, que visa a melhoria do fornecimento de energia da região, a fim de que seja o serviço prestado de maneira eficaz e de acordo com os indicadores DEC e FEC, adotando-se as providências necessárias para que não ocorram novas oscilações e quedas injustificadas de energia, bem como para que seja fornecido um serviço de qualidade ao consumidor de Alta Floresta e Carlinda/MT.

2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

2.1 – Legitimidade passiva do Município de Alta Floresta





O Município de Alta Floresta possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, com relação à poda de árvores, é incontestável tratar-se de responsabilidade do Município, conforme Lei Federal nº 11.445/07:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

[...]

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, **tais como poda**, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (sem destaque no original)

Partindo desta premissa, a Lei Municipal nº 1.788/07, que dispõe sobre o código de arborização do Município de Alta Floresta/MT, prevê:

Art. 48. As podas das árvores nas avenidas e logradouros públicos serão realizadas por funcionários capacitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os profissionais de empresas ou profissionais liberais deverão estar devidamente habilitados e cadastrados no órgão responsável pela arborização urbana do município.

A poda regular deve ser realizada pelo Município de Alta Floresta, o que não tem sido feito, conforme se verifica da ata de reunião realizada com a Secretária de Desenvolvimento e a ENERGISA.





A falta de poda tem causado grandes prejuízos, pois é constante a queda de árvores e galhos em fios de energia elétrica. Além do mais, a falta da poda prejudica o trabalho da equipe da ENERGISA quando necessário mexer em fiações onde os galhos de árvore se enroscam.

Portanto, o Município é legítimo, tendo em vista que não está cumprindo sua obrigação, atendendo apenas em casos de urgência, conforme relatado pela Secretaria de Desenvolvimento.

2.2 – Da legitimidade passiva da ENERGISA MATO GROSSO

Em 11 de dezembro de 1997 foi firmado o Contrato de Concessão de Distribuição nº 03/97 – ANEEL entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (ex-CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. – CEMAT.

O contrato tem por objeto a regulação da exploração, pela Concessionária, de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e da concessão de que esta é titular.

Assim, torna-se evidente que a Concessionária de serviços públicos ENERGISA é responsável por arcar com a responsabilidade de assegurar a manutenção adequada do sistema de fornecimento de energia elétrica, de forma contínua e regular, buscando realizar os investimentos necessários com o propósito de manter a regularidade e eficiência do serviço público que explora, de forma a atingir o que preza o art. 22 do CDC e art. 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.987/95.





Inquestionável, portanto, a legitimidade passiva da Concessionária de Serviços Públicos ora demandada.

3 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal em seu artigo 127, conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, ao dispor que:

“Art. 127. São funções institucionais do Ministério Público:

I -

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Consoante ao mandamento constitucional, o artigo 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que:

“Art. 110. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I -

II – ao consumidor;

III -

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, atribui, pois, ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos





interesses sociais e individuais indisponíveis, como também a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social [...] e de outros interesses difusos e coletivos” (arts. 127, “caput”, e, 129, III, da CF).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, dispõe:

“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público promover inquérito civil e a ação pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas e fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art. 25, Ivm “b”, da LONMP).

Destarte a garantia do acatamento e respeito aos princípios e normas que regem o Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e por razões tais, sendo estes os objetivos da presente ação civil pública, torna-se imperioso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, conforme julgado contido no Resp nº 0049272, DJ de 17/10/1994, *in verbis*:

“O artigo 21 da Lei nº 7.347, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da Lei nº 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da Ação Civil Pública a defesa dos interesses e *Direitos Individuais Homogêneos*, legitimando o Ministério Público extraordinariamente e como substituto processual para exercitá-la (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90”.





Indiscutível é a relação de consumo existente entre os consumidores substituídos e a ENERGISA, empresa concessionária de serviço público, poia a presente ação, visa proteger os direitos consumeristas nas suas vertentes continuidade e qualidade, elementos fundamentais à prestação do serviço público, expressamente sujeito à relação de consumo por expressa disposição legal do artigo 6º, X, da Lei Federal nº 8.078/90.

4 – DA EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA ANTERIORMENTE

Importante ressaltar que em 04 de abril de 2011, o esta Promotoria de Justiça propôs Ação Civil Pública c/c pedidos liminares em face da Centrais Elétricas Matogrossenses – CEMAT S/A.

A ACP em questão tinha como objeto: 1) Ampla e irrestrita manutenção de toda a rede de transmissão de energia elétrica aos consumidores das Comunidades de Alta Floresta e Carlinda; 2) Substituição dos postes em situação crítica; 3) Não interromper o fornecimento de energia elétrica às Comunidades de Alta Floresta e Carlinda; 4) Obrigação de ressarcir o dano moral coletivo.

No entanto, foi realizado acordo nos autos. O acordo celebrado continha projeto apresentado pela Concessionária CEMAT, propondo a recuperação da rede elétrica, o qual deveria ser cumprido em partes.

Nota-se que o objeto da ação não foi objeto do acordo, vez que a realização de melhorias na rede elétrica, não garantiu que não





ocorressem quedas e oscilações constantes de energia, não contemplou o atendimento ao consumidor maneira eficiente e, tampouco, garantiu a religação da energia dentro do prazo previsto. Portanto, o objeto dos autos não é coisa julgada, sendo perfeitamente possível o ajuizamento de nova ação.

5 – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA COMARCA DE PARANAÍTA

A Promotoria de Justiça de Paranaíta propôs Ação Civil Pública em face da ENERGISA, visando a prestação de serviços energéticos de qualidade às comunidades rurais de Paranaíta/MT (Autos de código 100088-49.2020.811.0095).

Portanto, a presente Ação Civil Pública tem por objeto a melhoria da qualidade da prestação de serviços energéticos apenas aos Municípios de Carlinda/MT e Alta Floresta/MT, muito embora o Inquérito Civil abordasse, também, o Município de Paranaíta/MT.

6 – DO DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6.1 – Da Relação de consumo

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º, estabelece que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços, dentre outras, entendido aquele como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.





Além do mais, a requerida abarca nas suas relações jurídicas consumidores determinados (aqueles que firmaram contrato de prestação de serviço de energia elétrica) e os consumidores indetermináveis (aqueles que não firmaram contrato de prestação de energia elétrica, mas foram exposto a prática abusiva).

Assim, trata-se de prática abusiva efetivada pela demandada, prevista no Artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor. Tal artigo esta contido no Capítulo V, da Lei 8.078/90.

O Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, primeiro Artigo do mesmo capítulo V, reza que todos as pessoas expostas as praticas nele previstas são consideradas consumidores Ademais, o paragrafo único, do Artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor estatui que equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Conforme acima exposto, no caso em testilha estamos diante de dois conceitos de consumidor por equiparação, o que torna mais nítida a relação de consumo.

Esta relação de consumo acarreta a necessidade de defesa de direitos e interesses difusos e de direitos e interesses coletivos em sentido estrito, o que legitima o Ministério Publico para o ajuizamento da ação civil pública em questão.

6.2 – Da necessidade de fornecimento adequado de energia elétrica





O artigo 6º, do mesmo Código estabelece os direitos básicos do Consumidor, dentre eles:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Nesse sentido, as concessionárias de serviços públicos em geral devem obedecer às normas de qualidade de serviços previstas pela Lei Federal nº 8.987/95, dentre as quais são previstas a eficiência, segurança e continuidade (art. 6º, lei nº 8.987/95).

Quanto ao tema de energia elétrica, a Lei Federal nº 9.074/95, em seu artigo 25, estabeleceu a necessidade de inclusão nos contratos de concessão de cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico por parte das concessionárias.

A Lei Federal nº 9.427/96, por sua vez, transferiu para a Agência Nacional de Energia Elétrica as atribuições para o estabelecimento de normas de regulação dos padrões de qualidade dos serviços públicos de energia elétrica, prevendo a responsabilidade da concessionária na realização de investimentos em obras e instalações (art. 14, II, lei nº 9.427/96).

A ANEEL controla o desempenho das concessionárias quanto à continuidade do serviço de energia elétrica a partir dos indicadores denominados DEC e FEC.





Segundo o site da ANEEL, "O DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica o número de horas em média que um consumidor fica sem energia elétrica durante um período, geralmente mensal. Já o FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) indica quantas vezes, em média, houve interrupção na unidade consumidora (residência, comércio, indústria etc)."

Conforme o art. 176, da Resolução Normativa nº 414/2010 (atualizada até a Resolução Normativa nº 823/2018), da ANEEL, que trata dos Direitos e Deveres dos Consumidores e Distribuidores, o prazo máximo para religação é de:

Descrição	Artigo	Padrão
Prazo máximo para religação, sem ônus para o consumidor, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento.	176	4 horas
Prazo máximo de atendimento a pedidos de religação para unidade consumidora localizada em área urbana, quando cessado o motivo da suspensão.	176	24 horas
Prazo máximo de atendimento a pedidos de religação para unidade consumidora localizada em área rural, quando cessado o motivo da suspensão.	176	48 horas
Prazo máximo de atendimento a pedidos de religação de urgência em área urbana, quando cessado o motivo da suspensão.	176	4 horas
Prazo máximo de atendimento a pedidos de religação de urgência em área rural, quando cessado o motivo da suspensão.	176	8 horas

Verifica-se que o prazo máximo para religação em caso de suspensão indevida é de 4 horas. Porém, é de fácil constatação por todas as provas constantes nos autos de que é comum esse tempo ultrapassar





(e muito!), chegando a causar sérios transtornos e prejuízos aos consumidores dos Municípios de Alta Floresta e Carlinda.

Assim, não bastassem os fatos, que tornam claro que as deficiências da ENERGISA na prestação do serviço de energia elétrica nos Municípios de Alta Floresta e Carlinda tem causado enormes transtornos e prejuízos aos moradores destas cidades, os índices de DEC e FEC, que constam nos autos, comprovam que a quantidade de interrupções verificadas e o tempo de interrupção é muito superior ao tolerado pela agência reguladora, fazendo-nos concluir que o serviço prestado seja considerado de péssima qualidade, resultando de omissão no gerenciamento do sistema aqui instalado.

Cabe ressaltar que é dever da concessionária realizar a devida manutenção da rede de distribuição de energia elétrica, vez que está relacionada a qualidade do serviço público por ela prestado, este que é direito do consumidor conforme Lei nº 8.078/90.

Verifica-se, portanto, que a Requerida não tem respeitado nenhum dos mencionados direitos do consumidor, apesar de ter por obrigação legal e contratual o dever de otimizar, melhorar a prestação de seus serviços, de modo a torná-la eficiente, tendo sempre em vista a satisfação dos seus consumidores.

Reportando-se, novamente ao Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às obrigações legais das concessionárias na prestação de serviços públicos, seu artigo 22, parágrafo único, dispõe:





“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único – nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

O vício de qualidade por inadequação do serviço esta robustamente provado nos autos do inquérito civil anexo e tal prática fere os direitos básicos do consumidor.

Como é notório, o serviço de fornecimento de energia concedido a Re e, como o nome diz, uma concessão, nos termos do artigo 21, inciso XI e 175, da Constituição Federal, e as concessionárias, por força de dispositivo constitucional, são obrigadas a manter o serviço de forma adequada.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Por força do artigo 71, do Código de Defesa do Consumidor, aferimos que o direito básico do consumidor de receber serviços adequados e que atendam as expectativas legítimas do que razoavelmente se espera se harmonizam perfeitamente com outros dispositivos legais que amparam os direitos dos consumidores. Neste sentido e o artigo 6º e 7º da Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessões. *In verbis*:





Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I – receber serviço adequado;

Ante o exposto, comprova-se o efetivo descumprimento contratual, bem como o frontal desrespeito à legislação vigente, na prestação dos serviços de energia elétrica pela Requerida, ensejando à reparação desta violação aos direitos dos consumidores mediante provimento judicial, objeto da presente.

7 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A pretensão do Ministério Público encontra guarida ainda no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que a alegação foi verossímil.

Segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve provar a ineficácia do serviço prestado de modo a fazer valer seus direitos, mas sim a empresa ENERGISA.

Nessa linha, há entendimento jurisprudencial, no sentido de:





“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO REFERENTE À CONTA DE TELEFONE CELULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I – O consumidor, para a defesa do seu direito, tem a seu favor a inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). II – Cabe à prestadora de serviços, demonstrar a inveracidade das provas apresentadas pelo consumidor, de não utilização de seus serviços. Apelo conhecido e provido”. TJGO. Acórdão de 10/10/2000. Relator: Des. Jalles Ferreira da Costa. Ap. Cível 52453-4/188 – comarca de Goiânia”.

Lamentavelmente o que se vê, em sentido contrário, é a total omissão e o comodismo por parte da concessionária ENERGISA em relação aos acontecimentos recorrentes de queda de energia, que vem causando prejuízos e transtornos aos consumidores deste Município, sustentado a eficiência de um sistema que todos sabem estar falido e ultrapassado, carente de investimentos.

8 – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O artigo 84 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90 (Código do Consumidor):

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu;

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do §3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito”.





No caso em tela, a relevância do fundamento da presente justifica-se pelas provas colhidas quais comprovam de forma pré-constituída que a Requerida está sendo falha e omissa na prestação de um serviço eficaz de fornecimento de elétricas nos Municípios de Alta Floresta e Carlinda, os quais vem sofrendo por anos.

Não há, portanto, qualquer dúvida de que a concessionária Energisa está agindo em desconformidade com os direitos básicos do consumidor.

Por outro lado, há receio de que o transcurso natural desta demanda venha a causar dano irreparável aos consumidores, caso não lhes seja assegurado liminarmente a providência judicial solicitada, isso pelo fato da situação se agravar no período de chuva, que já se aproxima.

Tem-se ainda que a cada queda de energia e mal funcionamento do sistema, crescem as reclamações dos cidadãos quanto aos prejuízos advindos.

No mais, deve-se destacar que parte da má prestação de serviços se deve à queda constante de árvores e galhos na fiação de energia, principalmente no período das chuvas. Por esse motivo, deve o Município realizar a poda preventiva, de modo a evitar os transtornos.

9 – DOS PEDIDOS





Na defesa de uma ordem jurídica justa e, com estribo na fundamentação fática e jurídica deduzida nesta peça inaugural, é que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso vem perante o Poder Judiciário requerer a prestação de uma tutela efetivamente protetiva e, para tanto, apresente os seguintes pedidos e requerimentos:

1) o recebimento e autuação da presente petição inicial, junto com o Inquérito Civil nº 003563-011/2015 que a instrui, como anexo;

2) **CONCESSÃO DA LIMINAR** vez que todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional encontram-se presentes, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o fim de:

2.a) determinar que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a demandada **ENERGISA MATO GROSSO- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** adote todas as providências técnicas necessárias para resolver os problemas apontados (queda e oscilação de energia, demora na religação de energia e atendimento falho), passando a prestar serviço público de qualidade e dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente nos Municípios de Alta Floresta/MT e Carlinda/MT, de modo que todas as deficiências apontadas não voltem a ocorrer;

2.b) determinar que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o demandado **MUNICÍPIO DE ALTA**





FLORESTA adote todas as providências necessárias para que seja realizada a poda preventiva das árvores nas avenidas e logradouros públicos do Município, de acordo com a legislação vigente, de modo a evitar a quedas de energia por causa das árvores e, também, evitar que os serviços da Concessionária sejam prejudicados;

3) Seja deferida a **inversão do ônus da prova**;

4) Seja **oficiado à ANEEL**, a fim de tomar conhecimento dos fatos e fiscalizar as providências a serem adotadas pela **ENERGISA MATO GROSSO– DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**;

5) Seja julgada ao final procedente a presente ação, para condenar os Requeridos na obrigação de fazer, confirmando a antecipação de tutela concedida;

6) Seja a **ENERGISA MATO GROSSO– DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** condenada também na obrigação de fazer manutenção preventiva e tomar as providências técnicas necessárias, de forma ininterrupta e contínua, dos serviços da rede elétrica dos Municípios de Alta Floresta/MT e Carlinda/MT, concernentes na prestação de serviço de manutenção e reparo das redes elétricas e seus postes de distribuição, bem como religamento dentro do prazo previsto legalmente em caso de quedas de energia por quaisquer motivos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

7) Seja a **ENERGISA MATO GROSSO– DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** condenada ao pagamento de ressarcimento ao





produtor rural lesado por perda da produção do interior de sua propriedade rural situada na região de Alta Floresta e Carlinda, afetada e causada pelas faltas de energia entre os anos 2015 até a data da propositura da presente ação, em valor concernente ao dano sofrido, o qual deverá ser comprovado na liquidação individual da sentença;

8) Citação dos Requeridos, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia;

9) Sejam os Requeridos condenados, também, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, estipulada por equidade, a ser destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, criado pela Lei Estadual nº 7.171/99, de 21 de setembro de 1999;

10) Seja determinada a publicação do edital de que fala o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, na imprensa oficial, bem como nos prédios do Fórum local, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal;

Protesta provar o alegado por todas as formas de prova admitidas em direito, que serão oportunamente indicadas.

Dá-se à causa para efeitos legais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alta Floresta/MT, 29 de setembro de 2020.





Luciano Martins da Silva
Promotor de Justiça

